



Ministério da Infraestrutura  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Diretoria de Administração e Finanças

## RECOMENDAÇÃO DAF Nº 05/2019 – DEFINIR AS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÕES DE GLOSAS

1. Reporto-me ao Acórdão nº 2.746/2015/TCU-Plenário, que dispõe sobre o Relatório de Auditoria integrante dos Trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) – Governança e Gestão das Aquisições, realizado com o objetivo de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DNIT apresentam-se de acordo com às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal.
  
2. Diante do exposto, em cumprimento ao item 9.1.23.3.3.6 da planilha em comento, esta Diretoria de Administração e Finanças/DAF recomenda que:
  - 2.1. Nos casos de inadimplência do contratado quanto a penalidade aplicada, o legislador, no artigo 80, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, dispôs sobre a possibilidade de retenção do pagamento na hipótese de rescisão unilateral do contrato, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo particular, até o limite dos eventuais prejuízos causados à Administração.
  - 2.2. O §1º do artigo 87 da Lei nº. 8.666/1993 prevê ainda, que na hipótese de multa aplicada ao particular, os valores que superem a garantia de execução do contrato inicialmente prestada, poderão ser glosados dos pagamentos devidos ao contratado a respectiva diferença.



Ministério da Infraestrutura  
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes  
Diretoria de Administração e Finanças

3. Ressalta-se que a glosa somente poderá ocorrer no caso de rescisão e inadimplemento contratual, podendo coexistir com as sanções administrativas previstas no artigo 87, sendo sempre garantido o devido processo legal.


4. No que concerne ao direito de ampla defesa e contraditório do contratado, a Lei nº. 8.666/1993 foi omissa acerca do procedimento a ser adotado quando da efetivação da glosa, desse modo, a Administração Pública Federal deverá seguir o rito estabelecido pela Lei nº. 9.784/1999, que rege os processos administrativos federais.

5. Portanto, apesar da glosa se mostrar um meio célere e eficaz à Administração Pública para ressarcimento ao erário, possui limites legais intransponíveis, que deverão ser observados em todas as hipóteses.

6. Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.114/2010 – Segunda Câmara, ressaltou que: *“O termo glosar, segundo o Dicionário Aurélio, é equivalente a censurar, criticar, suprimir ou anular, dentre outras acepções. Trata-se de juízo de reprovabilidade que alguém tem em relação a algo. No serviço público o instituto da glosa é mais frequentemente associado ao exercício da função controle, ou seja, é dever de quem tem prerrogativas de fiscalizar ou auditar censurar as ações incompatíveis ou irregulares.”*

7. Diante do exposto encaminhado às Diretorias, Coordenações-Gerais e Superintendências Regionais do DNIT, as recomendações acima, para a estrita observância dos normativos em destaque, objetivando o regular cumprimento da lei.

Atenciosamente,

  
Brasília, \_\_\_\_\_ de maio de 2019.  
**MARCIO LIMA MEDEIROS**  
Diretor de Administração e Finanças